



TC-009.282/2017-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Canarana/BA

Responsável: Ezenivaldo Alves Dourado - CPF 155.339.301-59

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (nova citação)

INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário/MDSA, em desfavor do Sr. Ezenivaldo Alves Dourado, ex-prefeito do Município de Canarana/BA, em razão omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município por meio do Convênio nº 67/2009 (Siafi 705796).

2. Referido convênio teve por objeto a concessão de apoio financeiro para a implementação do Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar por meio da aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf. Tais aquisições se destinariam ao atendimento das demandas de suplementação nutricional dos programas sociais no município de Canarana/BA.

HISTÓRICO

3. Conforme se extrai da Cláusula Quarta do Termo de Convênio 067/2009-SESAN, assinado em 08/12/2009 (peça 1, p. 47-58), foi previsto um aporte de R\$ 694.169,79 (seiscentos e noventa e quatro mil, cento e sessenta e nove reais e setenta e nove centavos) da concedente para a execução do objeto. Os recursos seriam repassados em três parcelas, em 2009, 2010 e 2011. Entretanto, por questões relacionadas à execução do convênio, foi transferida apenas a primeira parcela, de R\$ 225.809,93 (duzentos e vinte cinco mil, oitocentos e nove reais e noventa e três centavos), por meio da Ordem Bancária nº 20100B801204, de 8/12/2010 (peça 1, p. 63). A vigência do Convênio 067/2009 se deu entre 22/12/2009 e 30/09/2012, e o prazo estabelecido para a prestação de contas foi de trinta dias após o fim da vigência.

4. A análise dos elementos contidos no processo, realizada na instrução anterior permitiu verificar que a instauração da tomada de contas especial se deu pela omissão prevista art. 8.º, da Lei 8.443/82, (peça 4). O motivo da instauração é confirmado no item 11 do Relatório de TCE nº 172/2016, do Tomador de Contas (peça 2, p. 50-55).

5. A quantificação do dano é apresentada na tabela do item 13 do Relatório do Tomador de Contas, onde se estabeleceu como débito o valor de R\$ 225.809,93 (duzentos e vinte e cinco mil, oitocentos e nove reais e noventa e três centavos), correspondente aos recursos repassados em 10/12/2010, sem despesas comprovadas, a ser devolvido devidamente atualizado, a partir do dia 10/12/2010.

6. Quanto à responsabilidade, verificou-se que os recursos transferidos por força do Convênio nº 67/2009 (Siafi 705796) foram integralmente gastos na gestão do Sr. Ezenivaldo Alves Dourado, ex-prefeito municipal, no mandato de 2009 a 2012. Essa é a posição demonstrada no item

12 do Relatório de TCE n.º 172/2016.

7. Assim, em cumprimento ao Despacho do Senhor Secretário de Controle Externo (peça 6) foi realizada a citação do Sr. Ezenivaldo Alves Dourado na forma proposta na instrução anterior (peça 4), mediante o ofício 2902/2017-TCU/SECEX-BA, datado de 30/10/2017 (peça 9).

8. O responsável tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 10, no entanto permaneceu silente.

9. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ocorre que, em 5/2/2019, foi inserido nos autos o Ofício 23/2019/MC/SESAN/CGEOF/COPC, de 18/1/2019, encaminhado pela Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional do Ministério da Cidadania, informando que a prestação de contas dos recursos do convênio objeto do presente processo foi apresentada àquele Ministério após a instauração da TCE e encaminhamento do correspondente processo ao TCU. No referido ofício também é informado que a referida prestação de contas recebeu parecer pela rejeição, razão pela qual manteve-se o processo de tomada de contas especial, porém com alteração do motivo ensejador da instauração que inicialmente sendo “omissão no dever de prestar contas” passou a ser “impugnação total das despesas” (peça 11).

EXAME TÉCNICO

11. Acompanhando o ofício 23/2019/MC/SESAN/CGEOF/COPC, da Secretaria Nacional de Segurança Alimentar do Ministério da Cidadania, foram trazidos aos autos as peças 12 a 27 com a documentação indicada pelo gestor municipal como sendo a prestação de contas final do Convênio 067/2009-PAA (peça 27, p. 35) contendo: Planilha Resumo dos processos licitatórios, Planilha Resumo dos processos de pagamentos, cópia de processos licitatórios e de pagamentos, e cópia de Termos de Recebimento e Aceitação dos Produtos pelas Entidades.

12. Além da documentação encaminhada como sendo a prestação de contas, consta da peça 27 Parecer nº 64/2017/SESAN/DECOM/CGILE, Ofício 245/2018/MDS/SESAN/CGEOF/COPC comunicando ao responsável a reprovação das contas, Parecer Financeiro Reprovação Total – TCE 1/2019, e Parecer Ordenador de Despesas nº 2/2019-SESAN/CGEOF/COPC.

13. O Parecer nº 64/2017/SESAN/DECOM/CGILE (p. 37-39), que analisou os resultados alcançados do convênio, considerando não terem sido encaminhados documentos primordiais para a análise quanto à execução física e atingimento dos objetivos – Relatório de Cumprimento do Objeto, Relatório de Execução de Receita e Despesa, Relatório de Execução Físico-Financeiro e Relação de Pagamentos -, opinou pela reprovação formal da prestação de contas (peça 27, p. 37-39). Assim, se verifica que o responsável, além de não inserir no Siconv as informações e documentos comprobatórios da aplicação dos recursos, conforme estabelecido na Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 183/2008, não encaminhou a documentação exigida na cláusula Décima do referido convênio.

14. O Responsável foi notificado da rejeição das contas mediante o ofício 245/2018/MDS/SESAN/CGEOF/COPC, de 5/4/2018, onde também foi instado a devolver a totalidade dos recursos recebidos à conta do Convênio 0027/2009 (peça 27, p. 41-42). Apesar da notificação o responsável permaneceu silente.

15. O Parecer Financeiro de Reprovação Total – TCE 1/2019, emitido em complementação ao Parecer Financeiro 24/2016, considerando os documentos encaminhados pelo ex-gestor, a análise efetuada pela área técnica e o fato de não haver dentre a nova documentação qualquer comprovação de devolução, mesmo que parcial, dos recursos glosados, opina pela manutenção da reprovação total da prestação de contas dos recursos repassados ao município de Canarana/BA, à conta do Convênio



067/2009-PAA, porém com alteração do fato motivador da instauração da TCE para: ausência de documentos exigidos na prestação de contas que compromete o julgamento da boa e regular aplicação dos recursos. Conclui o parecer pela remessa da documentação e novos pareceres ao Tribunal de Contas da União para complementar a TCE já encaminhada anteriormente (peça 27, p, 44-45).

16. O Parecer do Ordenador de Despesa nº 2/2019 – SESAN/CGEOF/COPC acatou as conclusões das análises técnica e financeira, determinando a retificação do fato motivador da instauração da TCE e envio das novas peças para este Tribunal para complementar o processo sob exame (peça 27, p. 47).

CONCLUSÃO

17. Examinados a documentação remetida pela Secretaria Nacional de Segurança Alimentar do Ministério da Cidadania (peças 11-27), constata-se que a referida documentação não é suficiente para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Canarana/BA à conta do Convênio nº 067/2009-PAA, nem eximir o Sr. Ezenivaldo Alves Dourado da responsabilidade a ele atribuída em razão de os recursos terem sido aplicados na sua gestão como prefeito do município.

18. Entretanto, considerando a alteração do fato motivador da instauração da presente Tomada de Contas Especial, se faz necessário a realização de nova citação do responsável desta feita pelo motivo da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do multicitado convênio, sendo esta a proposta a ser apresentada.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior propondo:

a) realizar citação do Sr. Ezenivaldo Alves Dourado - CPF 155.339.301-59, ex-prefeito do município de Canarana/BA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa quanto às irregularidades detalhadas a seguir e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

a.1) Irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Canarana/BA, correspondentes ao valor da 1ª parcela dos recursos previstos para o Convênio n.º 67/2009 (Siafi 705796), celebrado com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome/MDS, visto não ter apresentado a Prestação de Contas Final do convênio e documentos que comprovassem a execução física e atingimento dos objetivos pactuados, previstos na Cláusula Décima do referido convênio;

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
10/12/2010	225.809,93

Valor atualizado até 18/2/2019 R\$ 363.892,70.

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) encaminhar juntamente ao ofício citatório cópia das páginas 37 a 39, 44-45 e 47-48 da peça 27.

Secex-BA, em 18 de fevereiro de 2019.

(Assinado eletronicamente)



Miriam Pinheiro Menezes

Auditora Federal de Controle Externo

Mat.- TCU 3495-9

Anexo I ao Memorando-Circular nº 33/2014 – Segecex

Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Canarana/BA, por conta do Convênio n.º 67/2009 (Siafi 705796)	Ezenivaldo Alves Dourado - CPF n.º 155.339.301-59 (ex-prefeito municipal de Canarana/BA)	2009 - 2012	Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Canarana/BA, correspondentes ao valor da 1ª parcela dos recursos previstos para o Convênio n.º 67/2009 (Siafi 705796), celebrado com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome/MDS, visto não ter apresentado a Prestação de Contas Final do convênio e documentos que comprovassem a execução física e atingimento dos objetivos pactuados, previstos na Cláusula Décima do referido convênio.	O responsável não comprovou as despesas efetuadas com os recursos recebidos e geridos na sua gestão, enquadrando-se nas previsões do 8.º, da Lei 8.443/92.